



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001509/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.170 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO DECLARADA EM GFIP
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAPORANGA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE.

O lançamento tributário não é a via adequada para discutir o direito do contribuinte ao reembolso de salário maternidade que não foi deduzido no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social.

MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO. AGRAVAMENTO.

Descabida a multa qualificada quando a fiscalização não demonstra a intenção do sujeito passivo em omitir fatos geradores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de setenta e cinco por cento.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-33.578 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Recife-PE, f. 432-435, com ciência ao sujeito passivo em 11/04/2012 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad nº 37.276.558-0, com ciência ao sujeito passivo em 22/09/2010, f. 02.

De acordo com o relatório fiscal de f. 32-38, o AIOP trata de exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados da Prefeitura Municipal e os valores pagos ou creditados aos segurados autônomos, agrupadas conforme classificação abaixo:

DF: valores informados nas folhas de pagamento e não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, consignados no “demonstrativo dos valores em folha de pagamento e de GFIP”, f. 251;

DE: diferença entre os valores consignados nos empenhos e os informados em folhas de pagamento e que não foi declarada em GFIP, consignados no “demonstrativo dos valores em folha de pagamento e notas de empenho, f. 253;

PF: valores de pagamentos a transportadores autônomos não declarados em GFIP, extraídos dos empenhos obtidos por meio de consulta ao sistema SAGRE/PB e de dados disponibilizados pelo contribuinte por meio magnético, consignados no demonstrativo “valores obtidos pelo sistema sagres e CD entregue pelo contribuinte transportador autônomo jan a dez/2009”, f. 296-313

RA: valores pagos aos contribuintes individuais, exceto transportadores autônomos, não declarados em GFIP, extraídos dos empenhos obtidos por meio de consulta ao sistema SAGRE/PB e de dados disponibilizados pelo contribuinte por meio magnético, consignados no demonstrativo “valores obtidos pelo sistema sagres e CD entregue pelo contribuinte remuneração de autônomos jan a dez/2009”, f. 273-295;

RN: valores informados em folha de pagamento que não integraram o salário de contribuição e que não foram declarados em GFIP, correspondentes aos pagamentos efetuados a André T. Silva nas rubricas vencimentos, gratificação e 1/3 de férias, e, aos pagamentos efetuados aos demais servidores a título de horas extras e 1/3 de férias, consignados no demonstrativo “remuneração em folha não considerada base de cálculo pela Prefeitura”, f. 254;

Em razão da omissão da declaração desses fatos geradores em GFIP foi aplicada multa qualificada de 150% com base no art. 35-A da Lei 8.212/91, conforme autorizado pelo art. 44 § 1º da Lei 9.430/96 c/c art. 71 inc. I da Lei 4.502/64, e foi feita representação ao Ministério Público Federal para, se assim entender, propor ação penal por crime de sonegação de contribuição previdenciária.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 10/05/2012 o sujeito passivo, representado pelo prefeito municipal, interpôs recurso insurgindo-se contra o agravamento da multa e o não reconhecimento do seu crédito ao reembolso do salário maternidade, e, para tanto, apresentou suas alegações, f. 440-444, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Alega que não agiu com dolo nem houve sonegação, a justificar o agravamento da penalidade, sustentando que deixou de prestar as informações em GFIP na época própria por erro, e que está providenciando a correção da falta. Complementa que o simples erro não justifica a aplicação da multa qualificada. Além disso, entende que as informações que foram omitidas em GFIP estão divulgadas na internet, no sítio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, cuja fonte foi consultada pela autoridade lançadora, de modo que não houve sonegação.

Expõe que a multa aplicada com base na Lei 9.430/96 tem caráter confiscatório, o que afronta o art. 150 inc. IV da Constituição Federal.

Junta documentos que, segundo a recorrente, referem-se a valores pagos pela municipalidade a título de licença maternidade.

Pede que o débito seja retificado mediante dedução do salário maternidade pago pela municipalidade, que a multa aplicada seja reduzida para 75% e que o saldo devedor após essas alterações seja parcelado com base na Lei 10.522/2002 em 60 parcelas a serem descontadas do Fundo de Participação do Município – FPM, aplicando-se a redução da multa prevista para os casos de pedido de parcelamento tempestivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis – Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Reembolso de Salário Maternidade

A discussão acerca do direito da recorrente ao reembolso do salário maternidade não é admitida nessa via processual, pois essa matéria não foi objeto do lançamento tributário.

Os documentos acostados aos autos indicam que a recorrente deixou de consignar em folha de pagamento e em GFIP o reembolso de valores supostamente pagos a título de salário maternidade mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício à segurada.

Isso porque as folhas de pagamento elaboradas pela Prefeitura Municipal, do período de janeiro/2009 a dezembro/2009, f. 93-170, não identificam os nomes das seguradas em gozo de salário maternidade, nem os valores supostamente pagos a elas e nas GFIP do mesmo período, f. 171-249, não foram informados os valores supostamente pagos a este título.

Aparentemente a recorrente busca, nessa oportunidade, o reconhecimento do seu direito à compensação do salário maternidade por ela supostamente pago com o débito apurado no presente lançamento tributário.

Para tanto, junta atestados médicos, f. 450-462, fichas de salário maternidade do ano de 2009, f. 463-485 e fichas de salário maternidade dos anos 2005 a 2008, acompanhadas de certidões de nascimento e declarações médicas, f. 486-513, com o intuito de comprovar o direito daquelas seguradas ao benefício do salário maternidade, embora em nenhum dos documentos apresentados, nem mesmo nas fichas de salário maternidade, constam os dados relativos ao pagamento do benefício (data e valor). Também não há prova de que a recorrente recolheu as contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar.

De qualquer modo, os débitos aqui apurados somente podem ser compensados com créditos do contribuinte que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou reembolso.

Já a compensação, pelo contribuinte, é permitida com débitos vincendos, no termos do art. 251 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, desde que feita dentro do prazo prescricional.

Multa de Ofício Qualificada

A controvérsia recai sobre o agravamento da penalidade pela prática de sonegação com base no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c art. 44 inc. I § 1º da Lei 9.430/96, na redação da Lei 11.488/2007, e art. 71 inc. I da Lei 4.502/64.

O art. 71 inc. I da Lei 4.502/64 define sonegação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Vê-se que o agravamento da penalidade somente é possível em caso de sonegação dolosa, hipótese em que se verifica a vontade do sujeito passivo de alcançar o resultado consistente em impedir que a autoridade tributária tome conhecimento ou retarde a identificação da ocorrência do fato jurídico tributário, ou de assumir o risco de produzir esse resultado.

A autoridade lançadora configurou a sonegação com base no fato de a recorrente ter deixado de informar em GFIP os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, demonstrando que essa conduta omissiva ocorreu em todos os meses do ano de 2009.

A conduta descrita, entretanto, não revela o elemento volitivo do infrator, indispensável à configuração da sonegação passível de agravamento da penalidade.

Na falta de elementos capazes de demonstrar a intenção do infrator, os fatos imputados ao sujeito passivo pela autoridade lançadora ficam sujeitos à penalidade do art. 44, I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 11.488/2007, que prevê a incidência de multa de ofício de 75% quando há omissão de declaração e declaração inexata, independente da intenção do infrator.

Deixo de apreciar a alegação de incompatibilidade do art.44 da Lei 9.430/96 com o art. 150 inciso IV da Constituição Federal, por força do Enunciado da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com base no exposto, afasto a qualificadora, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75%.

Pedido de Parcelamento

Quanto ao pedido de parcelamento da parte incontroversa, cabe ao sujeito passivo formalizá-lo junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil circunscriçionante do seu domicílio.

Processo nº 10425.001509/2010-12
Acórdão n.º **2402-004.170**

S2-C4T2
Fl. 556

Conclusão

Com base no exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75%.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA